



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista ao Senhor Vereador.

Araújo

Fpolis, em 25/09/11

[Signature]
Presidente

PL 16.975/2017

Origem: Legislativo

Autor do Projeto Original: Dalmo Deusdedit Menezes

Ementa: DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE MENORES PREÇOS ESTABELECIDOS PARA OS MESMOS PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Projeto de Lei (fl. 2) de autoria do Vereador Dalmo Menezes que torna obrigatório o destaque do menor preço de produtos em mercados e afins.

1.2 A Diretoria Legislativa (fl. 4) certificou a inexistência de legislação municipal ou projeto de lei que trate de matéria semelhante.

1.3 A Procuradoria da Casa, por sua vez, elaborou extenso parecer (fls. 6-9) manifestando-se pela **inconstitucionalidade** do projeto, por entender que Direito Comercial é de **competência legislativa exclusiva da União**.

1.4 Esta Comissão encaminhou este projeto de lei ao autor para que se manifestasse quanto o Parecer da Eminente Procuradoria (fls. 11-12).

1.5 Houve manifestação do autor, às fls. 13-15.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA

1.6 De volta à esta CCJ, foi determinado o encaminhamento à Douta Procuradoria, que entendeu pela **inconstitucionalidade** (fls. 17-19).

1.7 Foi juntado aos autos expediente e nota técnica elaborada pela Câmara dos Dirigentes Lojistas pelo **arquivamento** deste projeto (fls. 19-22).

1.8 Por fim, em 5 de setembro de 2017, este projeto foi encaminhado a mim para conclusão de parecer (fl. 25).

É o necessário relatório.

II – VOTO

2.1 Findo o relatório, passa-se a analisar os aspectos legais da matéria em questão.

2.2 Analisando estritamente os aspectos legais do presente Projeto de Lei, entendo haver óbice que impeça a normal tramitação da matéria.

2.3 O Projeto de Lei busca instituir a obrigatoriedade de divulgação dos menores preços de produtos de mesmo segmento em estabelecimentos comerciais.

2.4 Conforme a redação do art. 3º, este projeto traz normas de Direito do Consumidor. Ocorre que tal área do Direito não é de competência legislativa dos municípios, e conforme os ensinamentos ainda atuais de Caio Tácito, “*não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma do Direito*”.

2.5 A Constituição de 1988, dividiu entre os entes federados a competência legislativa de diversas matérias. Ocorre que o direito consumerista está na órbita legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dita o Art. 24, V da Lei Maior, *in verbis*:

